

NEGRAS TERRAS: A POSSE E A PROPRIEDADE DA TERRA QUILOMBOLA BOA VISTA DOS NEGROS – PARELHAS/RN

Maxuel Batista de Araujo¹

RESUMO

Discute-se a caracterização do processo de posse e propriedade de terras destinadas às comunidades quilombolas, reconhecidas como grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas e com ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, conforme estabelece o Decreto nº 4887/03. Ressaltando ainda que essas comunidades possuem direito de propriedade de suas terras consagrado desde a Constituição Federal de 1988, direito este protelado por duas décadas e que no Rio Grande do Norte teve a Comunidade Boa Vista dos Negros, no município de Parelhas, como uma das primeiras a ter seu direito de posse e propriedade reconhecidos.

Palavras-Chaves: Posse. Propriedade. Quilombola. Boa Vista dos Negros.

BLACK LANDS: POSSESSION AND OWNERSHIP OF QUILOMBOLA BOA VISTA DOS NEGROS – PARELHAS/RN

ABSTRACT

This paper aims at discussing on the characterization of the process of possession and ownership of land destined to the maroon communities, recognized as ethnic and racial groups, according to self-attribution criteria, with historical background, endowed with specific territorial relations and with black ancestry related to the historical resistance to oppression, as established by Decree No. 4887/03. Also, this study emphasizes that these communities have the right to ownership of their land, as established by 1988 Federal Constitution, a right that was delayed for two decades and that had, in Rio Grande do Norte, with the Comunidade Boa Vista dos Negros, in the municipality of Parelhas, one of first communities to have such right of possession and ownership recognized by law.

Keywords: Possession. Property. Quilombola community. Boa Vista dos Negros.

1 INTRODUÇÃO

O motivo para a realização do presente estudo deve-se a análises e constatação que mostram como a questão das terras quilombolas está sendo tratada após a Constituição Federal de 1988. Para isso, demonstra-se inicialmente os conceitos de posse e propriedade no tocante ao problema das terras quilombolas e comunidades remanescentes no Brasil, em especial à comunidade quilombola Boa Vista dos Negros, localizada no município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte. Almeja-se ainda ampliar o conhecimento tanto no viés do Direito Constitucional quanto do Direito Civil brasileiro sobre a temática em estudo.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. E-mail: maxjus@live.com.

Diante da preocupação no que tange à legalização da propriedade das terras quilombolas nas últimas décadas, verifica-se que há necessidade de se aprofundar o debate nas premissas legal e acadêmica. No aspecto legal, temos a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a propriedade e, conseqüentemente, o registro das terras das comunidades quilombolas, mas é preciso observar que ao longo da história tais terras nunca foram respeitadas de fato quanto a seus reais e legítimos possuidores. Assim se faz necessário, pela via legal, conhecer e valorizar os elementos de formação do povo brasileiro, seus traços e heranças culturais, procurando despertar o sentimento de valorização e conservação do nosso genuíno sentimento de “brasilidade”, enfatizando a construção da entidade e do “*ethos de pertencer*” a um local. De ordem acadêmica, verifica-se a necessidade de ampliar a produção científica, principalmente a potiguar, em torno da temática da posse e propriedade das terras quilombolas no Rio Grande do Norte.

Inicialmente o presente estudo se pauta pelas palavras de Paolo GROSSI (2004):

um dos papéis, e certamente não o último, do historiador do direito junto ao operador do direito positivo seja o de servir como sua consciência crítica, revelando como complexo o que na sua visão unilinear poderia parecer simples, rompendo as suas convicções acríticas, relativizando certezas consideradas absolutas, insinuando dúvidas sobre lugares comuns recebidos sem uma adequada confirmação cultural.² Assim, a demonstração histórica só faz sentido quando é possível a reflexão entre o ontem e o hoje, criando bases para uma reflexão futura, principalmente entre os seres humanos e sua relação com as “coisas”.

O debate em torno dos conceitos posse e propriedade das comunidades quilombolas, com destaque para a Boa Vista dos Negros, traz para o cerne da questão aspectos do Direito Brasileiro, perpassando em campos como Civil, Constitucional e Ambiental, bem como contribui para a melhoria da estruturação e compreensão desses conceitos em relação às comunidades quilombolas atuais, aliando-se à percepção dos objetos da questão, como o protelar e a morosidade na certificação da propriedade da terra das comunidades quilombolas no Estado do Rio Grande do Norte.

Metodologicamente, utilizou-se como fontes secundárias livros, revistas e artigos, a fim de conhecer a literatura existente a respeito do tema, visando à possibilidade de uma ampliação de conhecimentos quanto à forma de tratar a questão da posse e da propriedade das terras quilombolas e remanescentes no Rio Grande do Norte, em destaque a comunidade Boa Vista dos Negros.

De forma a estruturar e facilitar a compreensão e a leitura, este estudo foi dividido em itens, o primeiro denominado “*posse e propriedade: o sentimento civil de pertencer*”, tratado aqui no viés do Direito Civil os temas posse e propriedade no ordenamento jurídico brasileiro; o segundo item, “*Negras Terras*”, traz uma breve explanação histórica e jurídica sobre as terras quilombolas e como o negro e ex-escravos conseguiram posse e propriedade de terras no Brasil, tendo como lastro a atual Constituição Federal, como esta trata as terras quilombolas e como foi efetivado o direito quilombola da comunidade Boa Vista dos Negros, localidade no município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte. E caminhando para as análises finais, a preocupação com a luta dos movimentos e instituições no reconhecimento e efetivação do direito a terra e à propriedade.

2 GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 11

2 POSSE E PROPRIEDADE: O SENTIMENTO CIVIL DE PERTENCER

2.1 SÍNTESE HISTÓRICA

Discorrer sobre o instituto da posse/propriedade nos faz refletir inicialmente sobre a sua importância nos aspectos histórico e conceitual. No campo da História, numa breve explanação, verifica-se nitidamente que a questão da propriedade e da posse dos bens, principalmente de terras, passa pela ideia inicial que esta pertencia àquele que detinha o poder religioso e/ou militar, tendo seu uso ou posse concedida de forma coletiva ou familiar.

Quando os primeiros grupos humanos se fixaram, tornaram-se sedentários, criou-se condições para que se instituísse os aspectos em estudo, posse e propriedade, e com o nascimento das primeiras civilizações com seus códigos normativos e costumeiros, nascia o desejo de uso e transmissão de bens. Todavia a questão da terra não se enquadrava bem no item de propriedade individual, embora sua posse fosse até permitida pela força estatal dos reis e faraós. Entretanto não se podia desenvolver o conceito de *propriedade privada*, o qual não fazia sentido para as primeiras civilizações, por isso o conceito foi consolidado apenas mais tarde, com o sistema capitalista.

Na Grécia Antiga havia a ideia de individualização da terra, da propriedade pelo *pater*, cuja posse se dava de forma coletiva e familiar, em que a transmissão sucessória era apenas para o filho primogênito varão e como as terras produtivas e férteis eram poucas, logo houve a concentração de terras nas mãos de uma pequena casta, chamada de *cidadãos*.³

Em Roma, com Lei das Doze Tábuas, lê-se na VI, “*De domínio et possessione*” (da propriedade e da posse), destacando-se a palavra dada nos contratos, de acordo com a norma *Cum nexum faciet mancipiumque, uti lingua nuncupassit, ita ius esto*, “Quando alguém faz um juramento, contrato ou venda, anunciando isso oralmente em público, deverá cumprir sua promessa”. Com o declínio do Império Romano, a propriedade das terras exigia também um título escrito, o que gerou latifúndios que também provocaram um problema social, uma vez que os soldados, para manter a segurança e as fronteiras do Império, exigiam a propriedade da terra como pagamento pelos esforços de guerra.

O sistema sócio, político e econômico do Feudalismo descaracterizou o caráter da propriedade, sendo o domínio do feudo estabelecido em dois momentos e posteriormente em três: o direito (*pertencente ao senhor feudal*); o útil (*destinado ao vassalo*); e com a centralização do poder nas monarquias nacionais, por volta do século XII, tem-se o terceiro momento, o domínio do Estado. O fim desse período marca a transição da propriedade e da posse, tratadas agora em caminhos mercantilista e capitalista, dando também ao caráter das terras um direito natural, não mais apenas privado ou positivado, ensaiando desde já o discurso que vai permear toda a modernidade.

A titulação da terra se legitima e se reconhece o direito de dispor e indispor da mesma, podendo-se vender ou alienar, e tendo a segurança jurídica do Estado Moderno, sob as luzes do liberalismo econômico e do *governo civil* de John Locke.

3 Observa-se que na Grécia antiga o termo “cidadão” é divergente da sua concepção atual, pois cidadão era todo aquele que possuía direitos políticos, constituindo uma pequena elite agrária, em que se consideravam descendentes dos povos fundadores da Grécia (ARAUJO, Maxuel B. *História no Ensino Médio Diferenciado*. Natal: Ed. Autor, 2013, p. 17).

Locke acreditava, no tocante ao tema governo civil, que este teria a finalidade maior, ou seja, a defesa e manutenção da propriedade dos homens, uma vez, que sob os auspícios do estado da natureza, não seria exercido pelos homens de forma regular e plena, daí ser necessário a cessão de poderes ao governo civil, conforme aduz:

Os homens renunciam em favor do governo civil a dois poderes que lhes são inerentes no estado da natureza: ao poder de fazer tudo o que achar conveniente para sua própria preservação e a da espécie, submetendo-se à disciplina estabelecida pelas leis da sociedade política e à restrição da liberdade ditada pela lei da natureza; e, ao de punir pessoalmente e segundo seu arbítrio os atentados a sua vida e ao seus bens, confiando ao poder executivo da sociedade política a preservação da integridade de sua pessoa e de seus bens (LOCKE, 1994, p. 158).

Na perspectiva individualista, a propriedade vem sendo contraditada pela força da interdependência social, acelerada pelos novos e mais ágeis processos de interação social, em que a propriedade se encontraria legitimada pelo “trabalho honesto” e pelas leis do governo civil. Locke também nos faz refletir sobre a importância da propriedade para o ser humano, posto que uma vez uma vez lhe sendo retirada, conseqüentemente sua personalidade é atingida, prejudicada. Tem-se em mente a ideia de que a propriedade satisfaz necessidade humana de segurança, de dar dignidade e transmitir ordem, além de sinalizar a possibilidade de aquisição de bens culturais e econômicos. Por fim, não se pode confundir aqui, neste adendo, que a propriedade não se legitima, se justifica simplesmente ou se esgota em sim mesma, de *forma natural, boa e virtuosa*, devido a estar cercada e submetida às leis estatais e não obstante as relações de propriedade/posse, pois muitas vezes gera mais obrigações do que direitos.

2.2 CONCEITOS

No limiar do mundo contemporâneo, surgem teorias que norteiam ordenamento jurídico de muitas sociedades atualmente, desenvolvidas sobretudo pelos teóricos Savigny e Ihering. Para SAVIGNY⁴, com seu caráter subjetivo, defendia que tanto na posse quanto na sua detenção há o *corpus* (poder físico do titular sobre a coisa como sua, “o elemento natural”), juntamente com *animus domini* ou *animus rem sibi habendi*, isto é “conduta própria ou inerente ao dono, embora não se exija a convicção de dono, existente somente no proprietário”. Na detenção só existe o *animus tenendi*, ou propósito de deter a coisa para o possuidor. Somente esse último merece a proteção possessória. Dessa forma, sobre a posse aqui se pode entender que um locatário não poderia usar ações possessórias para proteger sua posse, já que seria apenas detentor do *corpus*. Já IHERING⁵, ao confrontar a teoria do seu compatriota alemão Savigny, alertou que pode haver sim posse sem o *corpus*, isto é, sem a presença física do possuidor (teoria objetiva), uma vez que a “posse seria a

4 Friedrich Carl von SAVIGNY (1779 – 1861). Jurista alemão do século XIX. Maior nome da *Escola Histórica do Direito*. Autor da obra *Das Recht des Besitzes* (“Tratado da Posse”).

5 Rudolf von IHERING (1818 - 1892). Jurista alemão cuja obra influenciou fortemente a cultura jurídica em todo mundo ocidental. Autor da obra *Der Kampf ums Recht* (“A Luta pelo Direito”).

exteriorização do domínio a relação exterior intencional, existente, normalmente, entre proprietário e sua coisa” (TORRES, 2014), conforme o próprio Ihering nos apontou em seus exemplos: *o material de construção em frente à obra, nos quais a relação de posse existe conforme a natureza e a destinação econômica da coisa, independente da sua proximidade ou sujeição ao possuidor.*

Nesse ambiente da modernidade, podemos inserir o Brasil no contexto mundial de então como um desdobramento da expansão marítima e territorial de Portugal, que no seu ordenamento jurídico refletiu em sua maior colônia o seu sistema de distribuição de terras e sua respectiva propriedade, procurando dar características econômicas e de propriedade privada às terras brasileiras; somente por volta do século XVIII é que assumem o caráter de aquisição da terra pelo instituto da posse. Entretanto, no Brasil colônia havia algo ainda bastante peculiar, o caso das sesmarias, em que sobre a cessão de terras não havia um controle eficiente, surgindo então inúmeros posseiros, cujos domínios e propriedades devidamente registrados e documentados formavam um verdadeiro caos jurídico. Assim, entre as décadas de 1820 a 1850, no Brasil Império houve uma preocupação em efetivar no ordenamento jurídico uma solução plausível, porém as teorias sobre a posse e propriedade que permeavam a Europa ainda não encontravam solo em *terras além mar* e, assim a preocupação no Brasil era de como validar as concessões das sesmaria e ordenar novas regras para as futuras concessões de terras por esse instituto.

Um dos primeiros questionamentos sobre esse problema partiu do Ministro Imperial José Bonifácio de Andrada e Silva⁶, que em seu esboço defendia essencialmente o fim do sistema de sesmarias; entretanto, era antes urgente e necessário criar mecanismos e padrões para disciplinar as terras (*observa-se aqui uma sutil nuance da teoria objetiva de Savigny*) e para revalidação das existentes sesmarias; e para futuras posses era necessário o critério da “terra cultivada”, caso contrário sua sesmaria seria reduzida a meia *légua*⁷ quadrada. Bonifácio queria ainda que na regularização das terras oriundas de posse seus donos também fossem obrigados, num prazo fixo e determinado, a cultivar suas terras, tornando-as produtivas, caso contrário as perderiam. Nos planos do Ministro, havia também a preocupação com a política de venda das terras concedidas, bem como em relação a proibir futuras doações de terras. Ressalte-se ainda que seus ideais incluíam a distribuição de terras para europeus pobres que residiam no Brasil, índios, mulatos e negros livres.

Contudo, tais ideias, por contrariarem radicalmente os interesses dos sesmeiros e dos grandes posseiros, foram combatidas e sequer postas em prática. No entanto, o então príncipe regente D. Pedro I, em 1821, através de uma resolução, suspendeu a concessão de sesmarias. Dessa maneira as preocupações se voltam para a figura do posseiro, sendo este responsável pelo desenvolvimento da agricultura e por dar uma função a terra. Por outro lado, já não se acreditava mais que o sistema de sesmaria funcionasse de verdade e que a agricultura se desenvolvesse como o esperado. Interessante notar que já se vislumbra a questão da propriedade privada e a função para a mesma, gerando sua importância para o contexto econômico. A partir da edição dessa resolução imperial, “não se permitiam novas concessões de sesmaria, nem se

6 Estadista brasileiro, ministro do Reino e dos negócios estrangeiros entre 1822 e 1823. Nasceu em Santos/SP em 1763 e faleceu em Niterói/RJ, em 1838. Considerado “Patriarca da Independência”.

7 Unidade de medida métrica utilizada em Portugal, Brasil e em outros países até a introdução do *sistema métrico* internacional. No Brasil variava entre os atuais 2 a 7 quilômetros.

admitiam as novas posses, porém reconheciam aquelas ocorridas antes da “resolução”; mesmo assim, os problemas continuaram devido à dimensão continental do país, e porque não havia fiscalização suficiente, os números de posseiros continuaram a aumentar, bem como as concessões ilegais de terras.

No limiar do século XX é que o Brasil consegue estruturar melhor seus posicionamentos teóricos acerca do instituto da Posse e da Propriedade. No tocante a posse, desde a edição do código Civil de 1916 a corrente predominante é que a trata como um direito o qual se coaduna e se concretiza diante da “*ontognoseologia*” de Miguel Reale, partindo da premissa de que o direito é integrado por *fato, valor e norma*.⁸ Observa-se ainda que em paralelo existe outro fator considerável: “Culturalismo Jurídico”, isto é, o aspecto subjetivo que envolve o aplicador do direito e o seu destinatário, em que o juiz poderá em seu julgamento analisar a referida questão num prisma que considere: *experiência, cultura e história, próprias do Magistrado e do meio social envolto a este*.

Assim sendo, pode-se conceituar a posse como o exercício de fato, pleno ou limitado, de algum dos poderes do proprietário (usar, gozar e dispor da coisa). Assim, será possuidor quem, independente de ser titular de um direito, comporta-se em face de uma coisa como se o fosse, de acordo com o artigo 1.196⁹ do Código Civil 2002.

Discorrendo ainda sobre o instituto da posse no ordenamento jurídico brasileiro, Carlos Alberto Gonçalves (2013, p. 45) aduz sobre o direito daquele que a detém: “O nosso direito protege não só a posse correspondente ao direito de propriedade e a outros direitos reais como também a posse figura autônoma e independente da existência de título.”

Sobre e a proteção e conservação, Gonçalves (2013) corrobora:

A posse é protegida para evitar a violência e assegurar a paz social, bem como porque a situação pelo fato apresenta ser uma situação de direito. É, assim, uma situação de fato protegida pelo legislador. [...] Se alguém, assim, instala-se em um imóvel e nele se mantém, mansa e pacificamente, por mais de um ano e dia, cria situação possessória, que lhe proporciona direito de proteção (GONÇALVES, 2013, P. 46).

No tocante à propriedade e sua correlação com a posse, é necessário destacar, em primeiro plano, o aspecto da função social (elemento subjetivo), uma vez que não basta mais que o proprietário usufrua do seu bem com a única finalidade de satisfazer os seus desejos, é mister que vise também o bem-estar de toda a coletividade. A Constituição Federativa do Brasil garante que a propriedade deve exercer a sua função social, sendo necessária a promoção de valores sobre os quais se funda todo o ordenamento. Tanto a propriedade privada urbana quanto a rural devem, à luz da CF/88, cumprir a sua função social, conforme PETTER (2012):

8 A Teoria Tridimensional do Direito trata-se de uma subsciência desenvolvida por Miguel Reale em sua Teoria do Conhecimento Jurídico, ou seja, a “Ontognoseologia Jurídica”. O fato exprime uma ideia sociológica do Direito, o valor uma determinação filosófica e a norma uma disposição jurídica (PAZ, 2005, p.3)

9 Art. 1.196 -Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade [SENADO FEDERAL, Novo Código Civil, 2013, p. 253].

Busca-se através dessa função social conciliar o benefício individual com o coletivo. Neste aspecto são exigíveis posturas ativas do proprietário. A propriedade cumpre a sua função social quando, além de oportunizar a realização da dignidade da pessoa humana, também contribuir para o desenvolvimento nacional e para diminuição da pobreza e das desigualdades sociais (PETTER, 2012, p. 77).

Portanto, o direito à propriedade não pode ser visto como puramente individual, “*especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*” (SILVA, 2010, p. 271).

Dessa forma, não basta ter uma propriedade e utilizá-la com o único fim de satisfazer os desejos individuais do detentor desse bem, é obrigatório que haja uma coincidência entre esses desejos individuais e a satisfação de preceitos constitucionais que tem como finalidade o bem-estar de toda coletividade.

Kildare Gonçalves Carvalho (2004, p. 407) leciona que a função social da propriedade corresponde a “uma concepção ativa e comissiva do uso da propriedade”, sendo a ação do proprietário voltada no sentido do bem comum. Os poderes e faculdades do dono do direito devem atender à coletividade. Diferentemente do que preconiza o Código Civil, “*a função social da propriedade vai além das limitações que lhe são impostas em benefício de vizinhos (...), pois elas visam ao benefício da comunidade, do bem comum, do interesse social*”.

Por fim, pode-se conceituar *propriedade*, a qual genericamente designa a qualidade que é inseparável de uma coisa, ou que a ela pertence em caráter permanente, já a *posse* literalmente exprime a detenção física ou material, ou seja, a ocupação da coisa. Assim, a posse se mostra uma situação de fato, em virtude da qual se tem “os pés sobre a coisa”, exprimindo uma relação física que se estabelece entre a coisa e a pessoa. Portanto, posse e propriedade trazem sentidos próprios e inconfundíveis: a posse é o poder de fato; a propriedade o poder de direito.

O proprietário, por seu turno, é aquele que tem o registro do seu imóvel perante o cartório de registro competente, dando publicidade e protegendo-o contra terceiros. Em razão disso, inspirou-se aquele velho ditado popular: *Só é dono quem registra!* (BETHONICO, 2012)

3 AS NEGRAS TERRAS

Os seres humanos, na sua jornada terrena, histórica, têm procurado superar seus limites e domínios, e uma das maneiras encontrada por alguns para sobrepor sua superioridade sobre o seu semelhante foi a escravidão, prática essa legitimada pelo racismo (embora não existam motivos e argumentos que justifiquem a escravidão, tampouco as práticas racistas). Submeter alguém ou um grupo social a uma situação de obrigação e servidão, sob ameaça de coação e castigos, outra pessoa conferindo até mesmo poderes de direito de propriedade, caracteriza uma situação de escravidão, e tal prática – institucionalizada durante séculos – permitia a essa pessoa apropriar-se da totalidade do produto do trabalho do escravo e dispor dele dispor como mercadoria, sem levar em conta sua autonomia e dignidade como indivíduo.

É nesse cenário de escravidão que no Brasil se desenvolveu o sentimento de posse e anseio pela propriedade da terra por parte dos africanos escravizados aqui desde o século XVI ao XIX, perpetuando a busca pelo reconhecimento mesmo pós a Abolição (1888) e ainda um século depois, com a Constituição Federal de 1988.

Assim, desprezando os primeiros proprietários e detentores da posse original das terras brasileiras, os indígenas, os colonizadores portugueses estabeleceram inicialmente o “sistema de capitânicas hereditárias¹⁰”, posteriormente as “sesmarias¹¹”, nos quais se observa a ideia da posse atrelada à moradia e à propriedade de escravos, conforme discorre o professor Pero de Magalhães Gandavo (2008):

Os mais dos moradores que por estas capitânicas estão espalhados, ou quase todos, têm suas terras de sesmaria [...] E a primeira coisa que pretendem adquirir são escravos [...] duzentos, trezentos escravos, como há muitos moradores na terra que não têm menos desta quantia e daí para cima. Estes moradores todos [...] favorecem muito os pobres que começam a viver na terra. [...] e nenhum pobre anda pelas portas a mendigar como nestes reinos (GANDAVO, 2008, P. 84-5).

Entre os séculos XVII até a metade do século XIX, predominou, de forma confusa, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto das sesmarias, pois para a concessão destas, o sesmeiro era obrigado a cumprir várias obrigações, e a principal residia no cultivo da terra. Contudo, vários sesmeiros não cumpriam essa cláusula *sine qua non*, dessa maneira se abria um precedente para o aparecimento da figura do posseiro, aquele que passou a ocupar e a cultivar sesmarias, quando não era o verdadeiro proprietário. Inicialmente essa posse pacífica estava centrada no pequeno agricultor, que ao passar do tempo ampliava suas lavras e não muito depois ampliava seus domínios, passando a se configurar em um grande latifundiário.

No período regencial brasileiro, entre 1831 e 1840, há uma nova tentativa em resolver o problema da terra no recém-país independente, proposto agora pelo regente Pe. Diogo Feijó, cuja proposta era democratizar o acesso a terra, introduzindo também a ideia do “direito à propriedade”, numa tímida tentativa de conter ou amenizar os efeitos da concentração de terras, as quais formavam verdadeiros latifúndios, em que alguns não chegavam a sequer a serem cultivados ou ocupados de forma produtiva. Assim, por esse projeto, a posse dos sesmeiros e dos grandes posseiros seriam legitimadas mediante critérios tais como: a detenção das terras por um prazo superior de dez anos; medição e demarcação coerentes com os documentos apresentados, bem como a área cultivada; e por fim os sesmeiros ainda ficariam com o encargo de, num prazo de cinco anos, cultivar suas terras, caso contrário teriam que vendê-las. No projeto do Pe. Feijó havia ainda a preocupação com a unidade familiar, isto é, as pequenas famílias produtoras, devido ao governo imperial ter uma preocupação com o poder e abusos dos grandes posseiros e sesmeiros, que detinham grandes porções de terras, mas não contribuíam para a economia agrária do país.

10 Denominação dada ao sistema de colonização posto em prática pelo governo português ao dividir o território brasileiro em certo número de lotes de terra, no século XVI (AZEVEDO, 1999, p. 87).

11 Terrenos incultos ou abandonados, entregues pela monarquia portuguesa, desde o século XVII, a pessoas que se comprometiam a colonizá-los dentro de prazos estabelecidos. [...] Uma Sesmaria media, em regra, cerca de 6.500m² [...] perdeu no Brasil até 1820 (AZEVEDO, 1999, p. 415).

Observa-se que algumas ideias de Bonifácio e Feijó foram timidamente postas em prática, como a tentativa, em 1838, de se fazer um levantamento das “terras devolutas¹²”, em um primeiro empenho verdadeiro de regularizar as concessões de sesmaria e a ocupação e distribuição de terras. Entretanto, somente em 1843, com o projeto dos deputados *Bernardo Pereira de Vasconcelos* e *José Cesário de Miranda Ribeiro*, é que se tem uma definição mais clara e efetiva das propostas anteriores, destacando pontos como a promoção da imigração de trabalhadores pobres (pois o trabalho escravo já dava sinais de fraqueza), além de frear a autorização de novas concessões de terras e regularizar as já concedidas desde 1822. Sobre o projeto, José Luiz CAVALCANTE (2005, p. 3-4) destaca três eixos e seus pontos:

- I - Regularização da propriedade territorial:
Revalidar as sesmarias caídas em comisso (ou seja, que não cumpriram as condições de doação);
Legitimar as posses de período superior a um ano e um dia e que não ultrapassem meia légua quadrada no terreno de cultura e duas léguas nos campos de criação;
Registrar e demarcar as posses num prazo de seis meses. Após esse prazo, aplicar multa e, caso após seis anos não tivessem sido demarcadas nem registradas, seriam incorporadas ao Estado.

- II - Atribuições do Estado:
Imposto territorial anual, cultivadas ou não;
Taxa de revalidação das sesmarias e legitimação das posses;
Promoção, pelo governo imperial, da venda de terras devolutas, em porções nunca inferiores a um ¼ de légua quadrada e reserva de terras para a colonização indígena e construção naval;
Proibição de novas concessões de sesmaria, somente terras na faixa de 30 léguas das fronteiras;
Proibição de novas posses.

- III - Colonização Estrangeira:
Os recursos, assim como os impostos arrecadados nas vendas de terras, serviriam para financiar a vinda de colonos livres.

Esses pontos, por serem ousados e contrariarem os interesses dos latifundiários e por não conjugar também com os interesses do Gabinete Ministerial, que estava nas mãos dos deputados do Partido Liberal, fizeram com que o projeto ficasse engavetado e somente em 1850, quando os conservadores assumem o Ministério, com a edição da Lei 601, de 1850, é que se há uma nova tentativa de se implantar as ideias discutidas desde 1821.

Ressalta-se que somente no ano de 1850 são trazidas duas importantes leis: a *Lei Eusébio de Queirós*, que colocava fim ao tráfico de escravos, e a *Lei da Terra*, ressaltando que na edição de ambas as leis há uma vertente de preocupação em enquadrar o Brasil no eixo do capitalismo internacional, uma vez que o sistema econômico agrário e escravocrata brasileiro não era compatível com

12 No período colonial, o termo “terra devoluta” era empregado para designar a terra cujo concessionário não cumpria as condições impostas para sua utilização, o que ocasionava a sua devolução para quem a concedeu: a Coroa. Com o tempo, esse termo passou a ter o significado de vago. (CAVALCANTE, 2005, p. 4)

o sistema econômico mundial, e aos poucos tais leis contribuíram para que a sociedade brasileira pudesse diversificar sua economia com investimentos em outras áreas, como bancos, ferrovias e comércio, sem falar que a propriedade da terra devia cumprir sua função econômica também.

Somente com a edição da Lei Imperial nº 601, de 1.850, a chamada *Lei de Terra*, essa situação confusa, advinda do sistema colonial português, começou a ser disciplinada de forma mais eficaz quanto à distribuição de terras brasileiras, o que se configurava como uma resposta às mudanças na economia mundial do capitalismo comercial do século XIX. Dessa forma a questão da posse e propriedade da terra, sob um novo prisma, é vista e tratada como importante objeto de troca, capaz de render bons lucros, atribuindo um aspecto mais comercial e não mais aquela visão simplista de status social que tinha o possuidor de terras até então. Observa-se, porém, que nasce um paradoxo: *o sistema agrário escravagista versus a pressão internacional do capitalismo e a industrialização*. Gerando a preocupação em ordenar juridicamente a posse da terra.

Com a edição da *Lei de Terra*, destacam-se pontos tais como: a compra da terra e não mais a doação pelo Imperador, assim a terra só seria adquirida pela compra, proibindo-se de vez a prática da sesmaria e da posse; permitida a venda das terras devolutas, entendidas como *todas aquelas que não estavam sob os cuidados do poder público em todas as suas instâncias (nacional, provincial ou municipal) e aquelas que não pertenciam a nenhum particular, sejam estas concedidas por sesmarias ou ocupadas por posse*.¹³ Entretanto, pontos cruciais, como *a regularização territorial e a imigração*, ainda não foram possíveis de serem implantados.

Em relação à posse, seria regularizada somente aquela que fosse cultivada ou que tivesse um caráter de moradia habitual do posseiro, sendo necessário também medir e fixar limites da propriedade num determinado prazo; não sendo cumpridos esses requisitos, a legitimação da posse não era efetivada. Sendo assim, o posseiro recebia apenas o título de posse, o que não o tornava proprietário e sim mero detentor da posse. Observando que se tivesse alguma posse dentro de uma sesmaria, seria reconhecido proprietário aquele que fez alguma benfeitoria; por outro lado, como destaca Ligia Osório SILVA: “A lei não só proibia a posse como também declarava que ‘os simples roçados, queimas de mato ou campos, levantamento de ranchos ou outros atos de semelhante natureza’ não eram considerados como tal” (SILVA, 1998, p. 189).

Em relação ao problema da imigração, essa *lei geral* determinava que poderia ser realizada a venda para estrangeiros e que estes ainda podiam se naturalizar; entretanto, na prática, as terras vendidas aos estrangeiros tinham preços majorados, o que fazia com que a compra se tornasse praticamente impossível devido ao valor tão alto.

Essa lei foi um verdadeiro marco, um avanço legislativo numa real tentativa de ordenar a questão da posse e propriedade das terras brasileiras e nos mais de vinte artigos seus houve uma tentativa histórica de corrigir alguns equívocos do Brasil colônia e uma certa ousadia ao estabelecer que o Estado poderia destinar terras para a colonização de áreas indígenas, para a fundação de povoados, abertura de estradas, fundação de estabelecimentos públicos e para a construção naval. Constituíam verdadeiramente a “mão do Estado” controlando de fato a terra e dessa maneira o Brasil passa encarar a terra como mercadoria e que pode gerar lucros.

13 Artigo 6º da Lei 601/1850.

A regulamentação e a efetivação dessa lei só foi possível em 1854, com a edição do decreto 1.318 de 30.01.1854, determinando que o registro da terra deveria ser feito numa paróquia de sua região. Quanto ao fato de se recorrer à Igreja Católica, Márcia M. Menendes MOTTA diz:

Utilizando-se dos registros paroquiais de terra – a Igreja era vista como um meio de divulgação, pois estava presente nas diferentes localidades do país –, o proprietário era obrigado a registrar sua terra: “os vigários paroquiais eram responsáveis de receber as declarações com duas cópias, possuindo o nome da terra possuída; designação da freguesia em que está situada; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão se for conhecida e seus limites” (MOTTA, 1998, p. 161).

Com a ajuda da Igreja, o Governo Imperial ainda buscou criar a “Repartição Geral das Terras Públicas”, cujo objetivo era medir, dividir e descrever as possíveis terras devolutas, e ainda criando a figura do “Juiz Comissário”, que atuava nas províncias, cuja atribuição era autorizar as medições e demarcações de terras que já constavam nos registros das paróquias.

Cabe ainda ressaltar que apesar das preocupações e esforços em prol do disciplinamento jurídico brasileiro no século XIX, no tocante à questão da terra, não foi possível ainda estabelecer um parâmetro legal sólido, e, conforme atesta Thomas H. Holloway:

A Lei de 1850 e sua regulamentação, em 1854, foram um fracasso. Poucas sesmarias foram revalidadas ou posses foram legitimadas, conforme exigia a lei. O governo imperial abandonou a inspeção de terras públicas em 1878, depois de ter realizado pouquíssimo para impor a lei (HOLLOWAY, 1984, p. 173).

Dessa maneira, a Lei de Terra e seu desdobramento nos leva a crer que a referida norma não teve seu alcance almejado, pois havia um choque direto com os interesses da elite agrária brasileira e políticos que se beneficiavam com tal situação, então a terra permaneceu sem o devido controle estatal, e de certa forma se pode afirmar que a Legislação desse período só confirmou a tradição latifundiária do Brasil e somente com o advento da República, em 1889, é que se passou a dar outro caráter a esta questão: *a codificação*.

O Século XX inaugura um novo momento no pensar jurídico brasileiro, a economia se encaixava aos modos da política internacional capitalista, o trabalho, o lucro e a *mais valia* também eram elementos presentes ou a serem considerados no discutir da posse e propriedade da terra; dessa forma, e embalados com o processo de “*Codificação do Direito*”, tem-se nos projetos e análises, por renomados juristas da época, a preocupação com o tema direitos reais e a teoria possessória; assim inaugura-se uma preocupação mais acadêmica e não de gabinetes e dessa maneira a posse e a propriedade foram devidamente detalhadas no *LIVRO II - Do direito das coisas - TÍTULO I: Da posse e Título II: Da Propriedade* no Código Civil de 1916. Captando o espírito das teorias de Savigny e de Ihering, perpassando até para o Código Civil de 2002, conforme nos diz o Ministro do STF Teori A. ZAVASCKI:

Fenômenos jurídicos autônomos, posse e propriedade convivem, de um modo geral, harmonicamente, em relação de mútua complementaridade, refletindo, cada um deles, princípios constitucionais da Posse na Constituição e no Novo Código Civil não excludentes, mas, ao contrário, também complementares um do outro (ZAVASCKI, 2005, p. 2-3).

Ressalta-se que, apesar de ter havido uma preocupação jurídica objetivando uma forma eficiente e eficaz na ocupação, distribuição e legalização da posse e propriedade das terras brasileiras, temos, à margem desse sistema, as *negras terras*, ou melhor, os *quilombos*¹⁴.

Os quilombos estão vinculados à ideia de resistência ao regime de escravidão imposta pelos colonizadores portugueses a povos do continente africano e que perdurou no Brasil por cerca de 300 anos, representados por grupos de africanos que não se submeteram à escravidão no Brasil e se constituíram a partir de uma gama de meios de resistência como fugas, posse de terras abandonadas e, de forma rara, até a compra e doação de terras por serviços prestados aos donos das terras ou ao Estado.

Embora os quilombos tivessem esse aspecto de resistência, observa-se que, mesmo durante a escravidão, não eram lugares isolados nem distantes dos centros urbanos, ou ainda verdadeiras fortalezas intransponíveis, uma vez que as terras quilombolas, apesar de manterem uma agricultura de subsistência, estabeleciam laços de comércio com a sociedade circundante.

Com a devida vênia, o fim da escravidão brasileira em 1888 não representou o fim de tais grupos marginalizados, tampouco o reconhecimento da posse e propriedade desses territórios quilombolas, pelo contrário, somente após um século, em 1988, com a promulgação da nova Constituição, é que houve a preocupação de finalmente perceber a existência de tais comunidades quilombolas remanescentes, e somente a partir daí é que o Estado Brasileiro assegura o direito à propriedade de suas terras.

Mesmo tendo a Constituição de 1988 dado visibilidade e procurado reconhecer a propriedade das *terras negras* ou *quilombos modernos*, verifica-se que na prática tal direito é um longo caminho de pedras e espinhos. Na última década, porém, a luta de homens e mulheres tanto no campo social quanto no jurídico tem conseguido efetivar e fazer justiça histórica, como atesta José Maurício Arruti:

Trata-se de uma categoria social relativamente recente, representa uma força social relevante no meio rural brasileiro, dando nova tradução àquilo que era conhecido como comunidades negras rurais (mais ao centro, sul e sudeste do país) e terras de preto (mais ao norte e nordeste), que também começa a penetrar o meio urbano, dando nova tradução a um leque variado de situações que vão desde antigas comunidades negras rurais atingidas pela expansão dos perímetros urbanos até bairros no entorno de terreiros de candomblé (ARRUTI, 2006, p. 26).

Não se pode esconder ou negar a existência das comunidades quilombolas modernas, embora no Brasil ainda não existam dados mais precisos e atuais sobre a sua realidade. Todavia diversos grupos e entidades não governamentais têm apontado dados e os mesmos vêm sendo respaldados pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR), que, no ano de 2010, afirmava existirem 3.524 comunidades quilombolas identificadas, porém somente 1.527 dessas comunidades constam do Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos da Fundação Cultural Palmares. Assim descreve a pesquisadora Mara Vanessa Fonseca Dutra:

14 Nome dado às comunidades negras compostas, na sua maioria, por escravos fugitivos ou revoltosos, sem prejuízo de outros que, recém-chegados da África, procuravam esses agrupamentos (AZEVEDO, 1999, p. 378).

Há de se ressaltar a grande lacuna quanto às informações censitárias (governamentais ou não) sobre as comunidades quilombolas. Os estudos disponíveis ainda são insuficientes para nos fornecer um quadro geral da situação das comunidades quilombolas no Brasil, embora apresentem alguns dados relevantes sobre grupos ou regiões específicos. Contudo, ainda não se dispõe de levantamentos ou estimativas confiáveis sobre sua população ou sobre a dimensão de seus territórios (DUTRA, 2011, p. 17).

Diante da presença histórica da escravidão em todo território brasileiro por vários séculos, ficou o rastro dessa presença; porém, e segundo dados do governo, somente em dois estados brasileiros, Acre e Roraima, não se tem notícia de alguma comunidade quilombola remanescente ou que tenha existido, mas no restante do país há registro confiável, observando que em sua maioria tais comunidades se encontram nas áreas rurais.

De maneira geral, pode-se caracterizar uma comunidade quilombola remanescente *pelo uso comum de terras, coletiva e indivisível de forma ocupada e explorada por normas consensuais entre os diversos grupos familiares que compõem as comunidades, cujas relações são orientadas pela solidariedade e ajuda mútua*¹⁵. Esses territórios culturais e étnicos formam a essência para a sobrevivência desse grupo social e assim garantir o direito à propriedade dessas negras terras é também assegurar a manutenção e preservação de suas tradições, costumes e honrar a luta de seus ancestrais. Já a legislação brasileira aponta para efetivação do direito à propriedade das terras quilombolas e sua titulação, com o preenchimento de vários requisitos, de acordo com o artigo terceiro do Decreto nº 4.887¹⁶ de 20/11/2003, em que se considera também o parecer técnico de antropólogos e historiadores devidamente credenciados e chancelados pelo INCRA.

Nota-se que há uma diferenciação na titulação das terras quilombolas, uma vez que na regularização fundiária tradicional, *onde de maneira geral se distribui lotes individuais para cada família, padronizados de acordo com o tipo de exploração, na maioria agrícola, e a localização do imóvel*. (DUTRA, 2011, p.17). Por outro lado, se o direito brasileiro estabelece um procedimento diferenciado às comunidades quilombolas sobre o seu devido título da terra, pois a posse há várias décadas já é efetiva, verifica-se ainda hoje que desde 1988 apenas 216 comunidades contam com o título de propriedade de seu território, o que representa cerca de 7% da totalidade estimada de 3.000 comunidades no Brasil¹⁷.

15 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, "Documento do Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais", Rio de Janeiro, 17/18 de outubro de 1994.

16 Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.

§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.

§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.

17 Dados da Comissão Pró-Índio de São Paulo – junho/2014. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/terras>>

Verifica-se que a Constituição Federal de 1988 garantiu às comunidades quilombolas o direito à propriedade de suas terras, porém os trâmites para a efetivação desse direito, como a identificação e titulação das terras, são norteados pela legislação federal estaduais. No âmbito federal, o órgão responsável é o INCRA, conforme designado no Decreto Federal nº 4.887, de 2003, juntamente com a Instrução Normativa do INCRA nº 57, de 2009. Observa-se que algumas comunidades que almejam o reconhecimento do seu direito reclamam da lentidão e burocratização.

Os avanços do Decreto 4.887/2003, no entanto, foram minados pelo próprio governo ao longo dos anos e à medida que as pressões contrárias às titulações das terras quilombolas foram crescendo, como as ações de inconstitucionalidades no Supremo Tribunal Federal. No aspecto das diretrizes internas do Incra e da Fundação Cultural Palmares, há uma série de empecilhos burocráticos nos procedimentos para a regularização das terras quilombolas que tornaram o processo mais moroso e custoso e, conseqüentemente, mais difícil de ser concluído.

Tito Cezar dos Santos NERY afirma que:

Mais do que emissão de títulos de propriedade, a regularização fundiária para as áreas remanescentes de quilombos trata-se de uma *reparação histórica* – ainda que parcial – e do *reconhecimento público* da contribuição dada pelos quatro milhões de africanos escravizados e seus descendentes na edificação do Brasil (NERY apud MALLMANN, 2011, p. 268).

Já sobre a proteção constitucional dada às comunidades quilombolas, Daniel Sarmiento escreve:

(...) cuida-se também de uma medida reparatória, que visa a resgatar uma dívida histórica da nação com comunidades compostas predominantemente por descendentes de escravos, que sofrem ainda hoje os efeitos perversos de muitos séculos de dominação e de violações de direitos (SARMENTO, apud MALLMANN, 2011, p. 268).

Dessa maneira, verifica-se que essas preocupações também existem no aspecto legislativo estadual, apenas nove Estados contam com leis próprias disciplinando o processo para a regularização das terras de quilombo: Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte¹⁸, Rio Grande do Sul e São Paulo. De forma geral, as normas estaduais definem procedimentos mais céleres e eficazes para identificação, delimitação e titulação das terras quilombolas. E, por isso, têm se constituído num importante instrumento de garantia de direitos.

Observa-se que as comunidades quilombolas se caracterizam pela prática do sistema de uso comum de terras, concebidas como um espaço coletivo e indivisível. O território é ocupado e explorado por meio de regras consensuais entre os diversos grupos familiares que com-

18 Lei Estadual nº 9.104, de 09 de junho de 2008.

põem as comunidades, cujas relações são orientadas pela solidariedade e ajuda mútua. Seus territórios étnicos constituem um dos pilares de sua existência como grupo social. Portanto, assegurar aos quilombolas o direito à propriedade de seus territórios é garantir não somente a sua sobrevivência física, mas também a sua cultura e modo de vida próprio.

Tais características determinam que a titulação das terras quilombolas se diferencie da regularização fundiária mais habitual, que costuma distribuir lotes individuais para cada família, padronizados de acordo com o tipo de exploração, na maioria agrícola, e a localização do imóvel.

Embora o direito das comunidades quilombolas à propriedade das terras originárias/ocupadas esteja assegurado na Constituição desde 1988, apenas 185, uma ínfima parcela de 6% das 3.000 que se estima existirem, lograram regularizar seus territórios. Dos 104 territórios quilombolas regularizados, 25 foram tramitados pelo governo federal, 75 por governos estaduais e outros por meio de títulos concedidos pelo governo federal e governos estaduais (cada um para uma porção do território), somando 971.376,0752 hectares onde reside uma população estimada em 11.491 famílias até o ano de 2011.

Não basta ter o direito a terra escrito, é preciso efetivá-lo, uma vez que as comunidades quilombolas vivenciam uma situação de desigualdade socioeconômica e de violação de direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. A morosidade do governo na efetivação das titulações agrava o problema e coloca os quilombolas em situação de vulnerabilidade, mais suscetíveis que ficam às crescentes pressões do agronegócio, da mineração, de empreendimentos de infraestrutura e dos programas governamentais de “segurança nacional”. Conseqüentemente, muitas comunidades têm o acesso aos recursos naturais dos seus territórios cerceado pela ação de terceiros. Outras sofrem com os impactos ambientais de empreendimentos vizinhos ou sobrepostos às suas terras, tais como hidroelétricas, madeireiras e mineradoras.

A insegurança quanto a terra e à moradia dificulta o planejamento e a adoção de medidas voltadas para o desenvolvimento sustentado dos territórios quilombolas e afeta, entre outros, o direito à alimentação adequada.

4 A POSSE E A PROPRIEDADE DA COMUNIDADE QUILOMBOLA BOA VISTA DOS NEGROS

A comunidade remanescente quilombola Boa Vista dos Negros está localizada no município de Parelhas, na região do Seridó, no estado do Rio Grande do Norte (FIGURA 1), a cerca de 250km da capital, Natal. Segundo o IBGE¹⁹, em estimativa de 2014, uma população de 21.387 habitantes para uma área total de 513.056 km². A municipalidade conta com serviços regulares de água e energia elétrica, uma agência do Banco do Brasil, serviço notarial, fórum judicial, registrando-se ainda duas maternidades e sete postos de saúde.

19 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – Disponível em <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=240890> acesso em 03 out 2014.

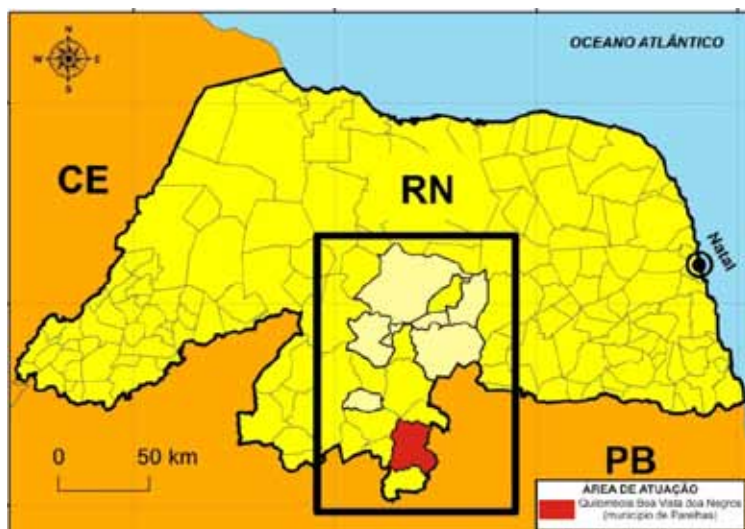


Figura 1: Mapa da Área de Atuação da Comunidade Quilombola Boa Vista dos Negros (INCRA)

O território da comunidade é distante 15 km da sede municipal (Parelhas), sendo uma área de 445 hectares²⁰. Seu espaço é ocupado por uma área habitada, com casas em alvenaria, e outra parte dedicada ao plantio e criação de peixes (*traíra, tilápia, cumatá, tambaqui, piaba e carpa*) e animais domésticos (*galinha, bode, gado*), compondo uma economia de subsistência, complementada pelo trabalho nas cerâmicas que circundam o território. Dentro ainda do limite geográfico da comunidade, encontram-se dois açudes, trinta casas, um posto de saúde (denominado Mãe Gardina, em homenagem à parteira da comunidade), uma escola municipal (Maria Serafina de Jesus), uma igreja católica (Nossa Senhora do Rosário), uma quadra de esportes, um mini campo de futebol, uma praça e na via principal existem dois bares. Por fim, há ainda uma casa de jogos eletrônicos (*lan house*) com acesso à internet e também vídeos games (PS3).

Quanto às origens e fundação da comunidade Boa Vista dos Negros, pela ausência maior de dados documentais, recorre-se à história oral e à memória genealógica para que se possa fornecer legitimidade ao grupo, observando a questão do sentimento de pertencer, de fazer parte do local, ultrapassando a mera questão da posse da terra. Dentro desse contexto, conforme estabelece a legislação atual, que ressalta a importância da autoatribuição, bem como as características culturais, soma-se o fator da ancestralidade, de acordo com as narrativas colhidas pela antropóloga da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Dra. Julie A. Cavnac, que coordenou os estudos antropológicos, sócio-históricos²¹, conforme exigência legal para o reconhecimento do título de terra quilombola.

Dessa maneira, e sustentando-se na tradição oral, os quilombolas reconhecem de maneira uniforme o povoamento inicial da localidade, haja vista a versão histórica apresentar, de forma unânime, as circunstâncias que envolvem grupos sociais e étnicos diferenciados, posto que de

20 Decreto de 21 de novembro de 2012 – D.O.U 22/11/2012 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Dsn/Dsn13480.htm Acesso em 24 set 2014.

21 Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica e Sócio Cultural - convênio celebrado entre a UFRN e o Incra/RN, 2006/2007.

um lado tem-se a figura mítica de Tereza, mulher negra, pobre e migrante; e do outro lado, o nobre e gentil fazendeiro Coronel Gurjão, dono da fazenda Boa Vista. E desse encontro, numa parte específica da propriedade, instalou-se Tereza (grávida), seu pai e suas irmãs. Na ausência de fontes documentais, a narrativa nos mostra importante fonte, conforme atesta a profa. Julie CAVIGNAC (2007), em entrevista a um dos moradores mais antigos da comunidade:

[...] começou de uma Tereza. Essa Tereza, dizem que era *negra retirante*, vinha de não sei d'aonde, vinha bem de lá (R). Porque ninguém sabe d'adonde essa Tereza vinha. Agora, quando chegou, era um ano seco. O ano era seco quando chegou aqui. Tinha um tal de um coronel Gurjão. Essa Tereza ficou na casa dele, como *criada*, como sendo da casa, criada da casa. *Ela não ficou como escrava*. Ela ficou como criada da casa, e quando *ele passou esses negócios de terreno* aqui de Boa Vista *para ela*, esse coronel Gurjão, mas ninguém sabe quando foi isso... Porque minha avó é de 1825, a minha avó. E minha bisavó, de onde já vem? (R) Eu já sou da quinta geração dela, dessa Tereza. A Tereza, o primeiro filho dela foi Domingo. De Domingo, foi Roberto. De Roberto, foi Inácio. De Inácio, foi Antônio, que justamente é meu pai. Ninguém ouviu falar do marido dela. O filho, o primeiro foi Domingo, o outro foi Roberto e o outro foi Inácio, justamente meu pai era filho desse Inácio. Esse Inácio era bisavô de Francisca e ela é filha de Zé Vieira... Imbém era irmã do meu pai. O meu avô, por parte de pai, nasceu aqui e aí foi a família todinha... (CAVIGNAC, 2008, p.14)

Nessa narrativa se revelam dados sobre as circunstâncias da chegada dos primeiros moradores, a divisão das terras entre os diferentes posseiros; ressalta-se ainda a referência ao encontro inicial entre uma “retirante” e um fazendeiro, assim como, na reiteração da genealogia das famílias, consolida-se e se reelabora parte da identidade coletiva. Todos reconhecem um ancestral comum, Tereza, que teria sido “adotada²²” por um fazendeiro. Dessa forma, os “negros” afirmam-se como grupo étnico, distinguindo-se dos seus vizinhos “brancos” – os *Barros* e os *Lucianos*.

Não há uma data exata da chegada da Tereza a Fazenda e, pelas entrevistas e pelos poucos documentos encontrados na Paróquia e arquivos históricos, pode-se deduzir que tal fato teria ocorrido na segunda metade do século XVIII. “O tempo evocado remete à época em que as terras eram doadas e existia uma relação amigável entre os grandes proprietários fundiários e os seus moradores.” (CAVIGNAC, 2008, p.14).

Em relação ao debate em torno do direito à propriedade da terra atualmente, trazem-se à luz da discussão as normas institucionais e jurídicas no tocante às comunidades remanescentes de quilombos, conforme aduz BORBA (2006):

A técnica institucional reconhece como proprietário somente aquele que prova seu domínio por meio documental. Em se tratando de comunidades historicamente alijadas dos mecanismos estatais, sobreleva-se a importância dos argumentos dos próprios sujeitos – únicos capazes de retratar a memória territorial daquela localidade. Assim, resgatar o modo de vida e a memória de uma comunidade remanescente de quilombo, a partir da narrativa de seus membros, significa elevar esta expressão única a uma posição simétrica à do discurso jurídico-institucional (BORBA, 2006, p. 03).

22 Algumas narrativas apontam um suposto caso amoroso entre a negra Tereza e o fazendeiro Gurgel, e que o mesmo teria doado parte de suas terras a sua amante (CAVIGNAC, 2007).

Temos então dois lados da mesma moeda do mecanismo funcionalista da política de regularização fundiária: de um lado a questão do direito legal, uma vez que a comunidade é de fato possuidora da terra por alocar-se nela por um determinado período de tempo (direito material); e de outro o sentido de direito imaterial, pois a relação de posse do território é efetivada pela construção histórica, genealógica e afetiva.

A posse é categoria do pensamento jurídico decorrente da necessidade natural do ser humano de assenhoração de coisas como meio de subsistência. Instituto que se desenvolveu mais por essa realidade humana que por critérios puramente técnicos ou doutrinários. [...] Mais que uma concepção social, jurídica ou econômica, a disciplina do instituto da posse decorre de um estado de fato. A posse pressupõe um poder – um domínio – sobre algo (MILAGRES, 2011, P. 7).

Em contexto de posse amigável e pelo seu caráter histórico e étnico, no ano de 2004, com as novas possibilidades legais de se obter o efetivo título da terra quilombola, fundou-se a Associação de Desenvolvimento da Comunidade Negra de Boa Vista – ADECOB. E no ano de 2007 fica pronto o relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica e Sociocultural e, em 17 de fevereiro de 2011, é publicada a Portaria 74 do INCRA, constituindo o primeiro passo concreto, mas somente em 2012, após cinco anos de tramitação, é publicado finalmente o decreto presidencial de 21 de novembro, que *“Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis sob domínio privado válido abrangidos pelo território da comunidade remanescente do quilombo Território Quilombola Boa Vista dos Negros, situado no Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências”* (D.O.U, 22/11/2012). Entretanto, esse processo encerra com a concessão do título de propriedade à comunidade, que é coletivo, pró-indiviso e em nome da associação dos moradores da área, registrado no cartório de imóveis, sem qualquer ônus financeiro para a comunidade beneficiada. Os títulos garantem a posse da terra, além do acesso a políticas públicas como educação, saúde e financiamentos por meio de créditos específicos (INCRA, 2011).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se atualmente uma busca por “justiça histórica”, uma iniciativa de se legitimar o direito à posse dos remanescentes quilombolas, que para tanto são reconhecidos pela sua identidade étnica como sujeitos de direitos fundiários e histórico-culturais. E, pelo disposto no Artigo 68²³, há uma inovação no plano do direito fundiário, por procurar reconhecer as comunidades negras não apenas como espaços meramente culturais e sim pelo direito real da posse e propriedade da terra dos seus ancestrais.

Os remanescentes de quilombos são considerados os grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos de um determinado

23 **Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - TÍTULO X - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS).

lugar, cuja identidade se define por uma referência histórica comum, construída a partir de vivências e valores partilhados. Desse modo, eles constituíram grupos étnicos.

Apesar dessa tentativa do legislador em garantir os direitos das comunidades quilombolas, vê-se na prática uma enorme desigualdade socioeconômica, aliada ao fator da morosidade governamental na efetivação das titulações; deixando, pois, essas comunidades vulneráveis e sujeitas às pressões do agronegócio e da mineração, dentre outras ameaças.

Por fim, não basta ter o título da terra e o direito reconhecido, é preciso também criar mecanismos e condições para que esse direito seja exercido de forma plena; porém não se verificam programas ou políticas governamentais que visem proteger os territórios quilombolas e seus recursos naturais dos impactos de grandes projetos, das ameaças de invasões e tampouco das consequências das mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo, antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru: EDUSC, 2006.

ANDRADE, Lúcia Mendonça Morato de (org.). **Comunidades quilombolas e direitos territoriais**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 2006.

AZEVEDO, Antonio Carlos do Ama. **Dicionário de Nomes, Termos e Conceitos Históricos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Actos do Poder Legislativo. 1850. (Coleção Leis do Brasil). Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1> Acesso em 03 set 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – 4. ed. – Brasília : Secretaria de Documentação, 2011.

BRASIL. Legislação Quilombola Condensada. Distrito Federal: INCRA, 2011. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas/file/107-legislacao-quilombola-condensada>> acesso em 15 ago 2014.

CAVIGNAC. Julie, A. A etnicidade encoberta: 'Índios' e 'Negros' no Rio Grande do Norte. In: Revista de humanidades. Publicação do Departamento de História e Geografia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ensino Superior do Seridó – Campus de Caicó. V.4 - N.8 - abr./set. de 2003.

CESE. Identidade Negra – **Direitos Humanos e Fortalecimento das Organizações Populares**. Salvador, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos constitucionais dos quilombos** In: Gazeta Mercantil, Caderno A., março de 2009, p.1023.

DUTRA, Mara Vanessa Fonseca. **Direitos Quilombolas: um estudo do impacto da cooperação ecumênica**. Rio de Janeiro: KOIONIA, 2011.

GADELHA, Regina M. D'Aquino Fonseca. **A lei de terra (1850) e a abolição da escravidão, capitalismo e força de trabalho no Brasil do século XIX**. Revista de História, São Paulo, n.º 120, pp. 153-162, jan./jul. 1989.

GANDAVO, P. M. de. História da Província de Santa Cruz. São Paulo: Hedra, 2008.

GUIMARÃES, Gilberto Passos. **Quatro séculos de latifúndios**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

HOLLOWAY, Thomas H. **Imigrantes para o café: café e sociedade em São Paulo, 1886-1934**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

IBGE. Censo Demográfico 2010. Brasília: IBGE, 2010. Consultado em http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados_do_censo2010.php, em 10 out 2013.

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. 2005. **Quilombolas: o direito étnico à terra Orçamento & Política Socioambiental: Ano IV, n. 13, junho de 2005**

LEITE, Ilka Boaventura. **Quilombos e quilombolas: cidadania ou folclorização? Horizontes antropológicos: diversidade cultural e cidadania**. Porto Alegre: PPGAS, v. 05, n. 10, maio/1999, página 41.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena História territorial do Brasil: sesmaria e terras devolutas**. São Paulo: Arquivo do Estado, 1991.

MALLMANN, Germene. **As comunidades remanescentes de quilombo e o art. 68 do ADCT: propriedade da terra, reconhecimento e cidadania**. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, CONPEDI, 2011.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **O espaço urbano no código civil e no estatuto da cidade**. Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, v. 23, p. 69-94, 2011.

_____. **Direito à moradia**. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTELLATO, Andrea Rodrigues Dias (et al.). **História temática: terra e propriedade (7ª série)**. São Paulo: Scipione, 2000.

MOTTA, Márcia M. Menendes. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX**. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Rio de Janeiro, 1998.

PIRES, Célia Maria Carolino (org.). **Parâmetros curriculares nacionais: história. Brasília: Secretaria de Educação Fundamental**, 1998.

SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas: Editora da Unicamp, 1996

TRECCANI, Girolamo D. **Terras de Quilombo - Caminhos e entraves do processo de titulação**. Belém: Secretaria Executiva da Justiça/Programa Raízes, 2006, 77p.

VIANNA, Manoela (Org.). **Identidade e Desenvolvimento: ação e pensamento de comunidades negras rurais, quilombolas e Terreiros de Candomblé**. Rio de Janeiro: KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, 2008. 84 p.

VIEIRA, Isabel Cristina Groba. In: ANDRADE, Lúcia M. M. de (Org.) **Desafios para o Reconhecimento das Terras Quilombolas**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1997, pp. 51-52.

ZAVASCKI, Teori Albino. **A tutela da posse na Constituição e no Novo Código Civil**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 5, p. 50-61, jan./jun. 2005.